



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402043

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1006348-12.2021.8.26.0477/50000

Relator(a): RODOLFO CESAR MILANO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 10455

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOº: 1006348-12.2021.8.26.0477/50000

COMARCA: FORO DE PRAIA GRANDE - 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE(S): SILVANA DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A)(S): TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 112 dos autos da ação declaratória, ajuizada por **SILVANA DA CUNHA LOBO** contra **TELEFONICA BRASIL S.A.**, que determinou o recolhimento do preparo recursal em dobro do valor sob pena de deserção.

Recorre a parte autora. Alega haver contradição na decisão embargada, porquanto o recurso não versa sobre justiça gratuita, e sim sobre incidência de custas em caso de cancelamento da distribuição. Expõe que a sentença contraria o disposto no art. 290 do CPC, uma vez que já há previsão da penalidade de cancelamento da distribuição para tais casos. Argui, ainda, que comprovou, documentalmente, na inicial, a ausência de recursos para arcar com as custas processuais. Sustenta que não há preclusão do pedido em relação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso anterior, face o dispositivo invocado. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício previsto no art. 98, § 5º, do CPC. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Dispensadas as contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os embargos são tempestivos, devendo ser processados.

É o relatório.

Embora alegue a parte embargante que o recurso não trata da concessão de justiça gratuita, há expresso pedido de sua concessão para fins de processamento do recurso, razão pela qual a decisão embargada foi proferida, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

A despeito da possibilidade de formulação do pedido a qualquer tempo, a parte não comprova qualquer alteração de sua situação financeira, a qual justificou o anterior indeferimento do benefício, através do recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte (n. 2282066-53.2022.8.26.0000), apresentando mero pedido genérico em suas razões recursais.

Assim consignou o despacho embargado:

“Observa-se que a recorrente reitera o pedido concessão dos benefícios da justiça gratuita ora em sede de recurso de apelação, pedido este que já foi analisado e indeferido por esta Câmara em recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto pela recorrente (2282066-53.2022.8.26.0000), i. e., a recorrente tinha ciência de que não é beneficiária da justiça gratuita, e que seu pedido foi indeferido por decisão definitiva. Nestes termos, deverá a parte providenciar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo recursal pertinente, devidamente atualizado, e em dobro do valor, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.”

Transcreve-se a ementa do referido recurso de agravo de instrumento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu gratuidade processual. Art. 99, § 2º, art. 100, § 1º e art. 938, todos do CPC. Recorrente que não demonstrou a hipossuficiência econômica. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento: 2282066-53.2022.8.26.0000, Relator.: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 17/05/2023, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2023)

O preparo é o pagamento, em momento oportuno, das despesas processuais devidas para o processamento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, e § 4º, do Código de Processo Civil.

É, portanto, pressuposto objetivo de admissibilidade, de sorte que, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, o processamento do recurso de apelação pressupõe o recolhimento do devido preparo.

Como se observa, a decisão colegiada embargada foi clara, e não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do Código de Processo Civil, tratando-se a irresignação da embargante, na verdade, de mero inconformismo.

E, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A parte agravante alega [...] que não ocorreu a fundamentação da decisão [...] com todas as normas trazidas por ela a esta Corte. Conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exposto no Novo Código de Processo Civil em seu art. 489, § 1º, inciso IV, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo. No entanto, tal norma coloca como condição para tal desiderato que estas respectivas alegações a serem potencialmente confrontadas devem, necessariamente, tratar-se de teses capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Se a asserção não foi expressamente apresentada na decisão, mas esta foi capaz de apresentar a conclusão do feito em todos os seus aspectos, não há que se falar em omissão. Salienta-se que o Novo Código de Processo Civil consubstanciou tal entendimento no mesmo art. 489 supracitado, em seu § 3º, de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, pois, analisar o contexto dos autos requer-se que o julgador permeie o universo dos acontecimentos e fundamentos jurídicos como um todo, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, sem afastar a necessidade de se resguardar os princípios da proporcionalidade e eficiência. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação na hipótese dos autos.” (STJ, AgInt no AREsp nº 637.841/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01/09/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator